

## **RECURSOS ORDINÁRIOS N. 1040485 E N. 1040617**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Itajubá

**Apenso:** Denúncia n. 944.814

**Recorrentes:** Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito do Município, e Caroline Carvalho Mendes, Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial n. 147/2014 (Recurso n. 1040485)

Construtora Remo Ltda. (Recurso n. 1040617)

**Procuradores:** Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG n. 102.533; Matheus Prates de Oliveira OAB/MG n. 141.238; Gustavo Magalhães, OAB/MG n. 88.124, e Anderson de Souza Lima Novais Júnior, OAB/MG n. 116.368

**Exercício:** 2015

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de recursos ordinários interpostos pelo Sr. Rodrigo Imar Martinez Riera, Prefeito do Município de Itajubá, e pela Sra. Caroline Carvalho Mendes, Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial n. 147/2014, e pela Construtora Remo Ltda., vencedora do certame, contra a decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão de 14/12/2017 nos autos da Denúncia n. 944.814.

A Segunda Câmara, ao apreciar a citada denúncia, julgou irregular o Pregão Presencial n. 147/2014, imputou multa ao Prefeito Rodrigo Imar Martinez Riera e à Pregoeira responsável, Caroline Carvalho Mendes, no valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), nos termos do art. 85, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e determinou, à vista das irregularidades apuradas, que o Prefeito tomasse as medidas que julgasse pertinentes em relação à execução do contrato firmado com a Construtora Remo Ltda., caso ainda estivesse em vigor, e não o prorrogasse e, ainda, que realizasse novo certame isento dos vícios identificados naqueles autos. Determinou, também, que o Poder Legislativo Municipal tomasse as medidas cabíveis para a sustação/anulação do contrato, nos termos do art. 76, §1º, da Constituição Estadual de 1989 e do art. 277, §2º, do RITCEMG.

Os recorrentes Rodrigo Imar Martinez Riera e Caroline Carvalho Mendes apresentaram peças recursais em conjunto, subscritas pelos mesmos procuradores (Recurso Ordinário n. 1040485); a Construtora Remo Ltda. apresentou razões em separado (Recurso Ordinário n. 1040617).

Uma vez que os recursos referem-se ao mesmo Pregão Presencial, examinarei em conjunto os itens que foram abordados por ambos e, individualmente, as especificidades.

A Unidade Técnica examinou os autos e concluiu, quanto ao de Recurso n. 1040485 (fls. 19 a 35), que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades, com exceção da relativa à pesquisa de preços, pois, ainda que a Administração Municipal não tenha seguido a orientação do TCU mencionada no relatório técnico, a pesquisa foi realizada, e, assim, sugeriu a conversão da multa aplicada aos gestores neste item em recomendação para que nas próximas licitações seja feita pesquisa de preços em outras fontes alternativas, como indicado em sua análise. Sugeriu, ainda, “a revisão da responsabilização do Prefeito e da Pregoeira em relação

à irregularidade atinente à apresentação de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG para obra PART – mercadoria 832, por se tratar de matéria eminentemente técnica, cujo conhecimento não lhes pode ser exigido” e também por não ter sido comprovado que eles tiveram participação direta na inclusão dessa exigência no edital.

Quanto ao Recurso Ordinário n. 1040617 (fls. 72 a 87), a Unidade Técnica opinou pela improcedência das justificativas apresentadas pela recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário n. 1040485 (fls. 36 a 39), para substituir a multa aplicada pela deficiência apontada na pesquisa de preços por recomendação aos gestores, como sugerido pela Unidade Técnica. Considerou, contudo, que não pode ser afastada a responsabilidade da pregoeira pela exigência irregular de apresentação, na fase de habilitação, de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG, por entender que o pregoeiro deve ter conhecimento técnico acerca da legislação que rege as licitações e contratações públicas.

No que tange ao Recurso Ordinário n. 1040617 (fls. 89 a 91), o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, destacando, quanto às determinações do Acórdão relativas ao contrato (itens III, IV e V), que seria suficiente que a Administração municipal se abstivesse de prorrogá-lo e realizasse novo certame isento das irregularidades apuradas, considerando a passagem do tempo desde a celebração do Contrato 003/2015 (09 de janeiro de 2015).

Belo Horizonte, 24 de abril de 2020.

**DURVAL ÂNGELO**  
Conselheiro Relator

**PAUTA – PLENO**

Sessão do dia

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_